

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71 — MA
(Registro nº 89.0010012-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *José Alves de Souza*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Maranhão*

Impetrado: *Governador do Estado do Maranhão*

Litisconsorte: *Estado do Maranhão*

Advogados: *Drs. Aref Assreuy Júnior e outro e Firmino Ferreira Paz e outro*

Sustentação Oral: *Drs. João Batista B. Pereira (pelo recorrente), Firmino Ferreira Paz (pelo recorrente) e Osvaldo F. Degrazia (Subprocurador-Geral da República)*

EMENTA: Administrativo. Anulação de concurso público.

I — A anulação de concurso público, seguida da exoneração de funcionário nele aprovado e nomeado, só é possível mediante o devido processo legal administrativo. Súmulas nºs 20 e 21, do STF.

II — Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: José Alves de Sousa impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão, que decretara a nulidade de concurso público, ocasionando a exoneração do impetrante durante o estágio probatório.

O Colendo Tribunal de Justiça do Maranhão, por maioria, denegou a segurança (fls. 99/109).

Irresignado, recorreu extraordinariamente o impetrante, sendo o recurso convertido em ordinário por decisão do Colendo STF (fl. 183). Em suas razões, sustenta divergência da decisão recorrida com o enunciado das Súmulas 20 e 21 do Pretório Excelso e que à luz da legislação Estadual (Lei nº 4011/79, Lei Delegada nº 161/84; Lei nº 4558/83; Lei Delegada nº 133/83), a incompetência e as irregularidades mencionadas no ato impugnado (Decreto Estadual nº 10.396/87) seriam inexistentes.

Contra-razões às fls. 157/162.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Anulação de concurso público.

I — A anulação de concurso público, seguida da exoneração de funcionário nele aprovado e nomeado, só é possível mediante o devido processo legal administrativo. Súmulas nºs 20 e 21, do STF.

II — Recurso conhecido e provido.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Em seu parecer de fls. 186/190, sustenta o ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, que o presente recurso não deve ser conhecido, porque não há divergência entre o acórdão recorrido e decisões do STF (fls. 116/128). Assim o faz, ao argumento de que o acórdão não trata da questão objeto do recurso relativa às Súmulas 20 e 21 do STF, sustentando que não pode haver divergência sobre o que não foi discutido no acórdão recorrido.

Estou em que houve ligeiro equívoco do nobre Subprocurador, *data venia*.

Do exame atento do voto do eminente Desembargador Relator, às fls. 99 a 109, destaco apenas esta passagem de fl. 103, para justificar o conhecimento do recurso:

“Na hipótese configurada nos autos, não se trata de demissão ou exoneração, pois tais figuras jurídicas pressupõem investidura válida. Contudo, é patente que o Decreto questionado anulou todo o procedimento administrativo, face à incompetência do Secretário da Fazenda — SEFAZ. Logo, inaplicável as Súmulas 20 e 21 do STF.”

Portanto, não tenho dúvida de que há divergência e, assim sendo, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, a exemplo dos eminentes Ministros Geraldo Sobral e Garcia Vieira, quando se discutia matéria idêntica — RMS nº 52 — MA (8996540) de que foi relator o douto Ministro Armando Rollemberg, tive oportunidade de acompanhá-lo. Mas, quando do julgamento dos RMSs. nºs 80 e 199 — MA, sendo relator o eminente Ministro Geraldo Sobral, este em fundamentado voto houve por bem em adotar novo ponto de vista plenamente justificado naquela oportunidade.

Votando a seguir, convencido de seus argumentos, também reexaminei minha posição anterior e o acompanhei conhecendo dos recursos e dando-lhes provimento.

Sem qualquer fato novo, nestes autos, peço vênia para manter meu entendimento embasado no parecer do douto Subprocurador-Geral da República Dr. Osvaldo Flávio Degrazia nos recursos citados, de cujo trabalho transcrevo os trechos que se ajustam a este julgamento:

“Toda a questão gira em torno da validade da realização de concurso público, em face de diversos diplomas legais estaduais.

Verifica-se da leitura dos autos que a anulação do concurso e o conseqüente desfazimento da investidura dos impetrantes, não se fundamentou em motivo grave capaz de viciar a realização do certame, mas sim, baseou-se na interpretação de leis locais sobre a espécie.

Os vícios alegados, consistiriam na realização das provas por parte da Secretaria da Fazenda quando deveriam ser realizadas pelo Departamento de Administração Geral, competência esta depois transferida para a Secretaria de Administração do Estado que as realizaria através de uma Comissão Central de Concurso (Ver consideranda do aludido Decreto à fl. 11).

Vê-se, pois, que os motivos para a anulação do concurso não são de cunho grave, capazes de viciarem a realização do certame, tais como: violação de provas, divulgação de quesitos, favorecimento de candidatos em detrimento de outros, etc.”

E depois continua:

“Para a edição do D. nº 10.386/87 não foi procedido nenhum inquérito administrativo. É que se firmou, apenas em parecer.

Se fosse instaurado verificariam que o Secretário da Administração compôs, também, a comissão, criada pelo D. nº 9.901/85, art. 2º:

— Fica criada a Comissão Examinadora do Concurso Público referida no artigo anterior, composta dos seguintes membros:

a) Dr. José Ribamar Barbosa Oliveira, Secretário Adjunto da Fazenda, que a presidirá;

b) José Ribamar Noletto Cruz, Secretário de Administração;

c) Dr. Nemias Nunes Carvalho, Procurador-Geral do Estado;

d) Dr. José Maria Pereira Veras, Auditor-Geral do Estado;

e) Mário Alberto Carneiro de Carvalho, Técnico em Fiscalização e Tributação.”

Assim, o ven. ac. ao manter o ato anulatório feriu o direito adquirido dos impetrantes a manterem-se nos cargos em que se encontravam em pleno exercício e só deles serem apeados através de inquérito administrativo em que ficasse demonstrado a plena ilegalidade de sua realização.

A vigorar a tese esposada pelo ven. ac. recorrido, fácil seria demitir o servidor sem a necessidade de processo administrativo. Bastaria, a simples alegação de irregularidade de concurso, para anulando-o atingir o servidor.

Sabe-se aqui, que os impetrantes não eram estáveis, isto porém não invalida a presunção *juris tantum* de que o concurso realizou-se na forma estabelecida por atos do governo anterior cuja validade não lhes competia avaliar. Por isto, o desfazimento do concurso só se poderia operar pelo devido processo legal administrativo, porquanto, dito concurso, gerou direito adquirido que só poderá ser desconstituído se provada a ilegalidade de sua formação.

O princípio prevalecente na matéria é o de que não pode a Administração anular concurso e desfazer as nomeações de funcionários já no pleno exercício dos cargos, independentemente do processo administrativo, com a garantia de ampla defesa aos interessados.

Nesse sentido são os vários julgados que servem de referência à Súmula nº 20 (RMS 9.291 — SC, Rel. Ministro Ribeiro da Costa; RMS nº 9.331 — SC, RMS 9.483 — RS e 9.495 — RS, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira; RMS 9.780 — PR, Rel. Ministro Ary Franco; e Ag. 26.618, 26.841 e 26.944, Rel. Ministro Hahnemann Guimarães *in* Jardel Noronha e Odaléa Martins, referências da Súmula do STF, 1968, v. 1, p. 250-279), confirmados pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (RE 71962 — RS, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ 67/142; RE 100.555 — RJ, Rel. Ministro Rafael Mayer, RTJ 116/668; e RE 108.192, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ de 24-10-86).

Do exposto, opina-se no sentido de que seja conhecido e provido o recurso.”

Como se viu, na ausência de Comissão Central criada, o então Governador, para realizar o concurso, constituiu uma de ilustres membros, dela participando inclusive o Sr. Secretário da Administração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos assinalados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Acompanho, também, o Eminentíssimo Ministro-Relator, porque, como foi acentuado nesta sessão por S. Exa. e, na sessão passada, pelo Dr. Subprocurador, tive a oportunidade de adotar esse ponto de vista, reconsiderando julgamento anterior, tendo em conta a circunstância de que fora levado ao voto que proferi em dito julgamento pelo fato de a Comissão ter sido presidida pelo Secretário da Fazenda, quando havia a determinação de que o fosse pelo Secretário da Administração.

Fui advertido, porém, que o Secretário da Administração, no caso concreto, participara da Banca Julgadora, com o que realmente estivera presente ao concurso, embora não na qualidade de presidente, tornando assim o mesmo correto, ou seja, sem razão maior para que se pudesse anulá-lo.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, também acompanho o Sr. Ministro-Relator, *data venia* do entendimento do eminente Advogado, Professor Firmino Paz. Assim o faço, porque em decisão anterior, acompanhei o voto de V. Exa. mas, posteriormente, analisando a matéria como Relator, em processos idênticos, verifiquei que, na realidade, a Comissão foi constituída regularmente e o concurso foi efetuado com todas as exigências legais. A validade do concurso é indiscutível, conseqüentemente, as suas nomeações.

Esse sistema usado, lamentavelmente, de um Governo que sai e outro que entra, é comum, e o que nos interessa é examinar se realmente foram atendidas todas as exigência legais, se assim o foi, só nos cabe dá-lo como válido.

Com essas ligeiras considerações, também acompanho o eminente Relator, para conhecer e dar provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 71 — MA — (Reg. nº 89.0010012-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recorrente: José Alves de Souza. Recorrido: Tribunal de Justiça do Maranhão. Impetrado: Governador do Estado do Maranhão. Litisconsorte: Estado do Maranhão. Advogados: Drs. Aref Assreuy Júnior e outro e Firmino Ferreira Paz e outro. Sustentação Oral: Drs. João Batista B. Pereira (pelo recorrente), Firmino Ferreira Paz (pelo recorrido), Osvaldo F. Degrazia (Subprodutor-Geral da República).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (1ª Turma, em 9-5-90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Armando Rollemberg, Pedro Acioli e Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 130 — RJ

(Registro nº 89117793)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Recorrente: *João Batista Petersen Mendes*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Impetrado: *Governador do Estado do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Raymundo Faoro e Milton Flaks*

EMENTA: Administrativo. Extinção de órgãos. Ministério Público.

I — Pode o Governador de Estado, *ex vi legis*, diligenciar para que se efetue a extinção de órgão, vale dizer, poderá promovê-la, dentro dos ditames da lei. *In casu*, o ato extintivo dimanou de proposição do Sr. Procurador-Geral da Justiça.

II — Sendo a situação singular, nada impede que se aplique interpretação sistemática acrescentando-se à hipótese prevista no art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 28, a do art. 4º da Lei Complementar nº 54.

III — Não se há falar em violação do direito porque não se impediu o exercício do *munus* público. Apenas teve o ilustre impetrante de exercê-lo em outro local.

IV — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: João Batista Petersen Mendes impetrou segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro que extinguiu órgãos do Ministério Público Estadual, dentre os quais um a que detinha a titularidade.

Aduziu o impetrante, basicamente, em sua exordial, que:

“a) o referido decreto infringiu regra de competência insculpada no art. 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 54, de 28-9-1988, à luz da qual só ao Procurador-Geral da Justiça caberia extinguir os órgãos em foco; b) nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 28, de 21-05-1982, com a redação dada por aquele outro diploma, apenas órgãos de execução vagos, sem titulares, poderiam ser extintos, c) a extinção da 1ª Curadoria de Justiça do Meio

Ambiente e do Patrimônio Comunitário feriu, por via oblíqua, a garantia da irremovibilidade dos membros do Ministério Público, consagrada no art. 95, § 1º, da Carta Federal então em vigor e no art. 78, nº III, da Constituição do Estado; d) tal extinção importou, ainda, privar o Ministério Público estadual do órgão próprio para exercer a ação civil pública, regulada na Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e elevada a nível constitucional pela nova Carta Política, de 5-10-1988, que inclui o respectivo exercício entre as funções institucionais do Ministério Público (art. 129, nº III).” (fl. 135)

Prestadas as informações, sobreveio o *decisum a quo* que denegou a segurança.

Irresignado, o impetrante ofertou o presente recurso, renovando, em síntese, os mesmos argumentos da exordial.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em o seu parecer, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): A irresignação do impetrante, ora recorrente, prende-se à extinção da 1ª Curadoria de Justiça do Meio Ambiente e do Patrimônio Comunitário, de que era titular, aos seguintes argumentos:

1. Carecer o Governador do Estado do Rio de Janeiro de competência para praticar o ato extintivo porque o art. 4º da Lei Complementar nº 54, em que se louvou, reza: “O Procurador-Geral da Justiça promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, a extinção dos órgãos de execução que excedam ao número de cargos de Promotor de Justiça de Primeira Categoria.”

Ademais, alude, o art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 28, com a redação dada por aquele outro diploma, dispõe, *verbis*:

“Cabe ao Governador do Estado, mediante indicação do Procurador-Geral da Justiça, criar órgão de execução e extinguir os vagos.”

Ora, a essa primeira questão, objeto o impetrante, uma vez não se achando vaga a 1ª Curadoria de Justiça do Meio Ambiente bem assim de Patrimônio Comunitário, o ato extintivo não poderia emanar do Governador mas, tão-só, de Procurador-Geral de Justiça. Demais disso, não estariam, como disse, vagos os órgãos objeto da extinção, argumentando, a prol de sua pretensão, com a

garantia Constitucional da irremovibilidade, *ex vi* do disposto no art. 95, § 1º, da Constituição Federal de 1969, Emenda nº 1, em vigor à época do ato impugnado, e art. 78, nº III, da Constituição do Estado; e

2. Com a extinção das Curadorias de Justiça do Meio Ambiente e do Patrimônio Privado, o ato do Sr. Governador teria privado o Ministério Público Estadual da possibilidade de exercer a ação civil pública, por falta de órgãos específicos.

Analisarei, ponto por ponto, a irresignação do impetrante.

Quanto à assertiva sobre falecer competência ao Sr. Governador para extinguir os órgãos aludidos, lhe não empresto adesão porque, *in casu*, o verbo promover, constante do art. 4º da Lei Complementar nº 54, não equivale, como bem o demonstrou o *decisum* recorrido, a “decretar” ou “consumar” ou “extinguir” e, sim, o de que diligenciará para que se realize, se efetue, se verifique”. Ademais, esclareça-se, o ato extintivo decorreu de proposição do Sr. Procurador-Geral da Justiça, através do ofício nº 3.512, de 29-9-88, ínsito a fls. 47/8, à autoridade coatora. Assim, pois, não se há falar carecer a autoridade coatora de competência para a reclamada extinção.

No que concerne à afirmação de que não estava vago o órgão extinto, não contemplado, pois, na Lei Complementar nº 28, art. 47, a regra geral, realmente, é esta. Entretanto, a hipótese de que cuida o art. 4º da Lei Complementar nº 54, como bem o disse o nobre magistrado sentenciante, “reveste caráter singular, especial, atinente como é a uma situação transitória, a que justamente se quis por termo, decerto porque inconveniente, ou mesmo irregular, o excesso do número de órgãos de execução sobre o de cargos de Promotor de Justiça de 1ª Categoria. Daí não se haver incluído referência ao tópico no dispositivo que regula a matéria em termos genéricos, com os olhos postos no que normalmente acontece. Tal não impede que, em interpretação sistemática, se acrescente ao caso do art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 28 o do art. 4º da Lei Complementar nº 54, este, como aquele, situado na órbita da competência do Governador. Realmente, as duas normas em comento, *in casu*, não são antípodas, antes se complementam pois ao dispor o art. 4º, *caput* da Lei Complementar 54 que “O Procurador-Geral da Justiça promoverá... a extinção dos órgãos de execução que excedam ao número de cargos de Promotor de 1ª Categoria, outorgou, na hipótese, ao Governador, extinguir os órgãos excessivos, nos termos do art. 47, da Lei Complementar nº 28.

Resta, por derradeiro, escandir-se se dita extinção violou a garantia de irremovibilidade, outorgada ao Ministério Público, e também o impediu de exercer a ação civil pública. Estou em que, igualmente, não existe razão ao ilustre impetrante. É que o legislador teve como escopo impedir, no dizer da sentença, a remoção arbitrária, decorrente de perseguição política ou pessoal.

No caso, o Membro do Ministério Público não se viu retirado para que outro mais dócil, ou simpático, o substituisse. Apenas, “deixou de exercer suas funções ali para passar a desempenhá-las alhures” porque o órgão já deixara de existir. Não quis, repito, o legislador, manter perpétuo um órgão desnecessário o que se não pode fazer ilação de que um órgão desnecessário ou inútil continue a existir ou só deixe de sê-lo com a anuência de seu titular. Por outro lado, não vislumbro, de igual, que o ato extintivo teria privado o Ministério Público de exercer a ação civil pública. Para tanto, faço minhas as razões postas no *decisum* recorrido, *verbis*:

“A legitimação, constitucional e legal, não está deferida a determinado órgão, mas ao Ministério Público enquanto instituição (Carta Federal de 1988, art. 129, nº III; Lei nº 7.347, de 24-07-1985, art. 5º, *caput*). Logo, a iniciativa de propor ações civis públicas caberá ao órgão (ou órgãos) a que a autoridade competente, por ato regular, venha a conferi-la.” (fl. 181).

Assim, pois, “o indubitável é que a extinção dos órgãos de que trata o Decreto nº 11.952, por si só, não ergue obstáculo intransponível ao exercício, pelo Ministério Público estadual, da ação civil pública. Em unidade federada que não tenha e jamais haja tido, na estrutura do Ministério Público, órgão especializado, semelhante aos extintos pelo Decreto nº 11.952, não se há de supor que a instituição fique impedida, por esse motivo, de exercer atribuição que a Constituição e a lei lhe deferem. É quanto basta dizer, para pôr de manifesto a improcedência deste derradeiro argumento do Impetrante.” (fl. 182).

Com estas considerações, por não vislumbrar, *in casu*, lesão a direito da parte, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 130 — RJ — (Reg. nº 89117793) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Recorrente: João Batista Peterson Mendes. T. Origem: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Impetrado: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. Raymundo Faoro e Milton Flaks.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 19-03-90 — 1ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Armando Rollemberg e Pedro Acioli participaram do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 178 — SC

(Registro nº 89.0012661-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Sérgio Murilo Siridakis*

Impetrado: *Governador do Estado de Santa Catarina*

T. Origem: *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*

Advogados: *Drs. Milton Carlos de Oliveira e outros.*

EMENTA: Mandado de Segurança. Processo Administrativo. Direito de defesa. Nulidade.

O funcionário público, corolário do direito de defesa, tem o direito de acompanhar a inquirição de testemunhas. A inobservância dessa regra acarreta a nulidade. Todavia, somente declarada, comprovado prejuízo para a parte a quem a solenidade aproveita. Não existe quando a conclusão não se apoiou nos esclarecimentos verbais, no caso, coincidentes com o depoimento do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 01 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Sérgio Murilo Siridakis, nos autos em que contende com o governador do Estado de Santa Catarina.

O Recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina, demitindo-o do serviço público por inassiduidade intermitente. Alega ser funcionário público efetivo e o processo administrativo disciplinar que o puniu resta nulo em razão da falta de cumprimento de

formalidades essenciais, a saber, a abertura de prazo antes de cada audiência, segundo o art. 159 da Lei nº 6.745/85. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa.

Pretende a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar com a conseqüente reintegração. (fls. 85/92)

O v. acórdão decidiu denegar a ordem por entender não ter havido cerceamento de defesa ensejador de nulidade do processo, frente à inércia do recorrente (fls. 76/81).

Parecer do Ministério Público (fls. 107/111) entendendo: “A desconsideração dessa ordem procedimental e a desatenção aos prazos fixados implicou em inequívoco prejuízo ao acusado”. Opina pelo provimento do recurso, sem prejuízo de novo Processo Administrativo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Sr. Presidente, o argumento central da impetração apóia-se no Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Catarina, cujo art. 155 determina:

“Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.”

O art. 159, por sua vez, estabelece:

“O processo disciplinar obedecerá as seguintes fases processuais:

b) Instrução que se caracteriza pela tomada por termo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 03 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á com o relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados. As provas produzidas e a convicção da comissão disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais.”

O Recorrente afirma, e o fato está caracterizado nos autos, que não foi observado o prazo legal de antecedência para o depoimento das testemunhas. Ademais, ele não fora intimado para acompanhar referidos depoimentos. Com efeito, as atas de fls. 30/31 e 32 não registram a presença do Recorrente. De outro lado, não lhe foi designado defensor *ad hoc*.

Hoje, até em nível constitucional, impõe-se a defesa plena no processo administrativo. Prefiro processo a procedimento administrativo porque se estabelece contraditório (distinto, é certo, do processo judicial), todavia, define relação jurídica, impondo direito e deveres para a Administração e o servidor.

De outro lado, quando se refere à sanção administrativa, à semelhança da penal, tem o homem como objeto material, de conteúdo marcadamente moral.

A inquirição de testemunhas é prova valiosa. Interessa ao funcionário acompanhá-la. De um lado para cientificar-se da versão. De outro para, querendo, reinquiri-las a fim de realçar a verdade.

A inquirição não pode ser realizada sem o conhecimento do servidor. Caso contrário, a defesa não será ampla.

Além disso, a garantia há de ser efetiva, no sentido de ensejar o acompanhamento e a produção de provas.

Os princípios jurídicos precisam ser interpretados de modo sistemático, dada a unidade orgânica do Direito.

A inobservância de regras fundamentais de um instituto acarreta a — nulidade, ou seja, rejeição absoluta do Direito.

A nulidade, no entanto, só é declarada, comprovado prejuízo para a parte a quem a solenidade aproveita.

No caso dos autos, o Recorrente foi ouvido.

As testemunhas deram versão uniforme, ou seja, afirmaram as ausências, no que houve harmonia com o depoimento pessoal.

O funcionário tem o direito de acompanhar a inquirição, seja para argüir impedimento ou suspeição, como, via reperguntas, ampliar os esclarecimentos ou impugnar as afirmações.

Na espécie, as informações verbais ajustam-se perfeitamente à versão do Recorrente.

A conclusão da Comissão, por isso, não se apoiou exclusivamente na prova testemunhal, aliás, em face da confissão, de rigor, tornou-se desnecessária.

Leio essas peças dos autos (fls. 45/46, 47 e 48).

A irregularidade, assim, não acarretou prejuízo. “*Pas de nullite sens grief*”.

Nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 178 — SC — (Reg. nº 89.0012661-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Sérgio Murilo Siridakis. Impetrado: Governador do Estado de Santa Catarina. T. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Advogados: Drs. Milton Carlos de Oliveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (2ª Turma — 01-10-90)

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Américo Luz.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 243 — RJ
(Registro nº 9000005450)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite*

Recorrente: *Hermano Cabernite*

Recorrido: *Adalberto Renaux*

Impetrado: *Juízo de direito da 33ª Vara Cível do Rio de Janeiro*

T. Origem: *Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro*

Advogados: *Hermano Cabernite (em causa própria) e Pedro Velloso Wanderley e outro*

EMENTA: Terceiro. Mandado de segurança em execução de sentença.

Não investe contra a coisa julgada o Mandado de Segurança impetrado por quem não foi parte no processo, e está sendo executado e que poderá, por essa via, opor limites à eficácia da sentença exequenda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro, GUEIROS LEITE, Presidente-Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Hermano Cabernite, de acórdão do Tribunal de Alçada Cível, do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança que impetrou contra o Juiz da 33ª Vara Cível da Capital. O *writ* visa a impedir que se execute sentença proferida em ação possessória entre partes Adalberto Renaux *versus* Arnaldo Renaux e que tem como objeto imóvel residencial de que é locatário o impetrante. Este sustenta deter a posse direta do imóvel e que por isso será atingido pela execução da sentença proferida em processo ao qual não foi chamado.

Eis o voto, corpo do acórdão recorrido:

“Rescindido o comodato, através de sentença prolatada em interdito possessório de reintegração, movido pelo litisconsorte contra o comodatário-locador, trântica em julgado, insurge-se o impetrante contra a execução do *decisum* ao fundamento de que não havendo integrado a lide possessória, não está sujeito aos efeitos do julgado. Vê-se, pois, que a *vexata quaestio* consiste em saber-se se a rescisão do contrato de comodato, decretada por sentença passada em julgado, tem, ou não, reflexos no contrato de locação ajustado entre o comodatário e o impetrante. A resposta positiva é inafastável. Registra-se, inicialmente, que a impetração investe contra sentença transitada em julgado, proferida em ação de reintegração de posse, na qual o impetrante não foi parte, partindo da premissa, verdadeira, aliás, de que a coisa julgada opera *res inèr alios*, vale dizer, entre as partes do processo em que se formou.

Mas a hipótese não é de coisa julgada, qualidade de que se reveste a sentença após o exaurimento dos recursos a que está sujeita. A questão diz respeito à eficácia da sentença, como ato de vontade do Estado, à qual se submetem as partes, e também os terceiros que, de qualquer modo, tenham negócios jurídicos conexos à relação definida pelo julgado (*Omissis*).

O diploma processual, em seus arts. 467 e 472, conceituou a coisa julgada e fixou seus limites subjetivos, sem tocar na eficácia do ato jurisdicional em relação a terceiros.

O impetrante é terceiro em relação ao autor exitoso da ação possessória, mas terceiro que mantém com o réu da aludida ação uma relação jurídica subordinada àquela que foi desconstituída pela sentença. A locação, ajustada com o comodatário, cessa

quando o comodato resulta rescindido pelo decreto jurisdicional, passando o locatário, de titular da posse direta, a mero detentor da *res* sujeito, portanto, à constrição decorrente de execução da sentença que despojou o comodatário-locador da posse da coisa emprestada, ou seja, do imóvel alugado por este ao impetrante, dado que a sentença, que reintegrou o litisconsorte na posse da coisa, é eficaz contra qualquer que detenha tal posse, sem título.”

(fls. 134/135)

Daí o presente recurso ordinário (fl. 142v.), em que o recorrente persiste nos argumentos da impetração. Os autos subiram e aqui no Tribunal a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento, pois o recorrente, que recebera em locação imóvel dado em comodato, não poderá escapar da execução da sentença, de modo a não desocupá-lo, tanto mais porque o seu caso não se enquadra no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 149 a 150).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): O voto condutor do acórdão recorrido registra que a extinção do comodato, decretada por sentença transitada em julgado, tem reflexos no contrato de locação ajustado entre o comodatário e o impetrante, que investe no *writ* contra sentença proferida em ação de reintegração de posse, na qual não foi parte. E que esses reflexos dizem respeito com a eficácia da sentença à qual se submetem as partes e também os terceiros que, de qualquer modo, tenham negócios jurídicos conexos à relação definida pelo julgado. Assim, embora seja verdadeira a premissa de que a coisa julgada somente opera entre as partes do processo em que se formou, contudo, na lição de Liebman, todos, sem distinção, encontram-se potencialmente em pé de igualdade na sujeição aos efeitos da sentença, que se produzirão, efetivamente, para os que, por sua posição jurídica, tenham qualquer conexão com o objeto do processo. A natureza dessa sujeição é a mesma para todos, partes e terceiros, determinando-se a medida dessa sujeição pela relação de cada um com o objeto da decisão.

Na hipótese dos autos, o impetrante, ora recorrente, é terceiro em relação ao autor na ação possessória, mas mantém com o réu na aludida ação u'a relação conexa àquela que foi desconstituída pela sentença. A locação ajustada com o comodatário e réu teria cessado para o acórdão, quando o comodato resultou rescindido pela sentença, passando o locatário, de titular da posse direta, a mero detentor da *res*, sujeito, portanto, à constrição decorrente da execução da sentença que despojou o comodatário-locador da posse da coisa

emprestada, ou seja, do imóvel alugado ao impetrante, dado que a sentença, que reintegrou o comodante, é eficaz contra qualquer um que detenha tal posse, sem título (fl. 135).

Não aplico ao caso, porém, o postulado jurídico do acórdão, de que a eficácia natural da sentença vale para todos, porque tal importaria na desconstituição do contrato de locação formado entre o comodatário e o impetrante e que não poderia ser objeto do pedido na ação possessória. Esse contrato, ademais de constituir o título justificador da posse do impetrante no imóvel, é *res inter alios* quanto ao comodante e autor na ação. A execução da sentença esbarrará, pois, na posse que deriva de relação obrigacional estranha ao comodato, sendo o desfazimento deste o real objetivo da possessória. A locação somente poderá ser rescindida nos termos da legislação específica e não como consequência da sentença na possessória, a exemplo, entre outros, do que ocorre com a extinção do usufruto. Dispõe o art. 7º, da Lei nº 6649/79, que o contrato de locação ajustado pelo usufrutuário ou fiduciário termina com a extinção do usufruto ou fideicomisso, cabendo ao nu-proprietário ou àquele em cujas mãos se consolidou o domínio o direito de rescindir a locação (art. 51, II).

Sustenta o impetrante no *writ* ser detentor da posse direta do imóvel por força do contrato de locação, pactuado há mais de seis anos, não podendo ser atingido pela sentença proferida em medida judicial “da qual sequer foi parte”, dela tomando conhecimento apenas na fase executória. Daí porque pede, e com razão, a concessão da segurança para garantir a não-execução da sentença (fl. 6), que, por sinal, determinou a reintegração do autor apenas contra o comodatário-réu (fl. 19).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em caso de comodato por prazo indeterminado, foi a ação de reintegração de posse do imóvel, ajuizada pelo comodante e não contestada pelo comodatário, declarada procedente por sentença, com trânsito em julgado. Expedido o mandado de reintegração, veio o presente *writ*, impetrado pelo locatário do imóvel, que o tomara em locação do comodatário. Indeferido, na origem, o pedido de segurança, o Sr. Ministro Gueiros Leite, nesta Turma, provê o recurso ordinário, conclusivamente:

“Sustenta o impetrante no *writ* ser detentor da posse direta do imóvel por força do contrato de locação, pactuado há mais de seis anos, não podendo ser atingido pela sentença proferida em

medida judicial ‘da qual sequer foi parte’, dela tomando conhecimento apenas na fase executória. Daí porque pede, e com razão, a concessão da segurança para garantir a não-execução da sentença (fl. 6), que, por sinal, determinou a reintegração do autor apenas contra o comodatário-réu (fl. 19).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso.”

Estou de acordo com S. Ex^a, provendo o recurso, por igual. Quero crer, em relação ao impetrante, de duvidosa eficácia a sentença que reintegrou o comodante na posse imediata do imóvel em questão. Penso assim, primeiro, porque o locatário não participou da reintegratória, envolvendo comodante e comodatário (pai e filho, no caso específico), segundo, porque, ainda que se tenha por rompida a relação *ex locato*, em virtude do desfazimento do comodato, tal há de ser declarado em ação própria, a ação de despejo, à semelhança do art. 7º c.c. o art. 51-II, da Lei nº 6.649, de 16.05.79. Em suma, verifico não ter bom propósito a reintegração, pura e simplesmente, em existindo locação desde o ano de 1983.

Faço companhia a S. Ex^a, provendo o recurso ordinário.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, manifesto que não há como negar que a sentença prolatada na possessória faz coisa julgada e que o locatário não pode desconhecer o fato de que, entre comodante e comodatário, existe uma sentença transitada em julgado. Coisa, entretanto, inteiramente diversa é a eficácia dessa sentença em relação a ele. E o que se pretende, segundo depreendi, é executar, contra *c*, sentença prolatada em processo em que *a* e *b* foram partes.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 243 — RJ — (Reg. nº 9000005450) — Relator: O Exmo. Sr. Min. Gueiros Leite. Recorrente: Hermano Cabernite. T. Origem: Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro. Impetrado: Juízo de Direito da 33ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Recorrido: Adalberto Renaux. Advogados: Hermano Cabernite (em causa própria) e Pedro Velloso Wanderley e outro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, a Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 21-8-90 — data do julgamento).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite, Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 273 — SP

(Registro nº 90.0001347-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Recorrentes: *Inbrac S/A — Condutores Elétricos*

T. Origem: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Impetrado: *Juiz Federal da 21ª Vara-SP*

Litisconsorte: *União Federal*

Advogados: *Drs. José Carlos Graça Wagner e outros*

EMENTA: Processo Civil. Mandado de segurança. Concessão de liminar condicionada a depósito do valor do tributo questionado.

A decisão que defere liminar condicionada a depósito do tributo discutido na ação de segurança pode ser impugnada através de mandado de segurança, por isso que dela não cabe recurso. De outro lado, verificando-se os pressupostos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.544/51, a concessão da liminar é obrigatória, e não pode depender de qualquer condição. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Inbrac S/A — Condutores Elétricos, estabelecida na cidade de São Paulo, requereu mandado de segurança contra a exigência de pagamento do PIS, e o Juiz da causa deferiu medida liminar por ela, impetrante, pleiteada, condicionando-a, porém, à efetivação do depósito do valor em litígio.

Inconformada com tal exigência requereu novo mandado de segurança, já então ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando a ilegalidade da exigência de depósito como condição para a concessão de liminar, por estar esta subordinada, apenas, aos requisitos de relevância do pedido a possibilidade de tornar-se ineficaz a decisão a ser proferida se não suspensa a aplicação do ato impugnado.

Tal mandado de segurança foi indeferido pela 2ª Seção do Tribunal Regional da 2ª Região, e, do julgado, recorreu a impetrante.

Nesta instância a Subprocuradoria opinou contrariamente ao provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Como lembrado em parecer oferecido por representante do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, a Segunda Seção do extinto Tribunal Federal de Recursos, apreciando matéria idêntica em processo do qual foi Relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, o MS 119.422, decidiu conforme foi resumido na ementa do acórdão:

“Mandado de Segurança. Ato judicial. Cabimento. Decisão que defere liminar condicionada a depósito do tributo impugnado na ação de segurança. Decisão de que não cabe recurso. Cabimento do mandado de segurança para impugná-la. Lei nº 1.533/51, art. 5º, II. Medida liminar. Pressupostos. Direito subjetivo. Lei nº 1.533/51, art. 7º, II.

I. No processo do mandado de segurança só é cabível o agravo de instrumento da decisão que não recebe o recurso de apelação.

II. A decisão que defere liminar condicionada a depósito do tributo discutido na ação de segurança pode ser impugnada através de mandado de segurança, por isso que daquela decisão não cabe recurso. Lei nº 1.533/51, art. 5º, II.

III. Ilegitimidade da exigência do depósito do *quantum* do tributo impugnado na ação de segurança, desde que ocorrentes os pressupostos da liminar. É que, ocorrentes ditos pressupostos, surge para o impetrante o direito subjetivo à liminar. Lei nº 1.533/51, art. 7º, II.

IV. Mandado de segurança conhecido e deferido” (Julgamento: 7-6-88 — Acórdão publicado DJ 5-12-88).

Essa, exatamente, a hipótese sob apreciação.

Requerido mandado de segurança contra a exigência do pagamento do PIS, foi deferida liminar, condicionada, contudo, ao depósito da quantia em discussão.

Ora, a Lei nº 1.533/51 expressamente estabelece no seu art. 7º, inciso II, que “ao despachar a inicial, o Juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida”.

Como se vê, verificando-se os pressupostos previstos na disposição, a concessão de liminar é obrigatória, e não pode depender de quaisquer condições.

Tem-se, portanto, que se o Juiz prolator da decisão concessiva de liminar considerou comprovados os requisitos para tal, não poderia exigir a efetivação do depósito.

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 273 — SP — (Reg. nº 90.0001347-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Recorrente: INBRAC S/A — Condutores Elétricos. T. Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Litisconsorte: União Federal. Advogados: Drs. José Carlos Graça Wagner e outros. Impetrado: Juiz Federal da 21ª Vara — SP.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Sustentação oral: Dr. Osvaldo Flávio Degrazia, Subprocurador-Geral da República (Em 03-09-90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral e José de Jesus. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 318 — PA
(Registro nº 90.0002016-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Clélia Maia*

Impetrado: *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Advogados: *Drs. Benedito de Oliveira Braúna e outro*

EMENTA: Magistrado. Aproveitamento. Inexistência de direito líquido e certo.

O aproveitamento de magistrado posto em disponibilidade está subordinado à conveniência da administração (Súmula nº 39 do STF), inexistindo direito líquido e certo a ser protegido pelo *mandamus*.

Afastada a alegada falta de fundamentação da r. decisão recorrida e o caráter perpétuo da pena imputada, uma vez persistentes os motivos determinantes do afastamento.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar-se provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: CLÉLIA MAIA, Juíza de Direito em disponibilidade, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consubstanciado no indeferimento de seu pedido de reaproveitamento em uma das recém criadas Varas e Comarcas de 2ª Entrância, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 35/79.

Esclareceu que demonstrou o cumprimento do interstício exigido e sustentou a não fundamentação do v. acórdão, requisito essencial das decisões judiciais, segundo disposição expressa do art. 458 do CPC.

Prosseguiu, aduzindo ser a terceira vez que os mesmos fatos serviram para penalizar a impetrante, ressaltando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de pena perpétua.

Requeru, por fim, fosse declarado nulo o v. acórdão impugnado, determinando-se o reaproveitamento imediato da impetrante no exercício da magistratura (fls. 2/7).

A autoridade apontada coatora prestou as informações às fls. 13/14.

Oficiando nos autos, o Ministério Público local opinou pelo indeferimento do *mandamus* (fls. 26/28).

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará denegou a segurança, por não reconhecer, em favor da impetrante, qualquer ofensa a direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ* (fl. 36).

Inconformada a impetrante interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, alínea *b* da C.F., alegando, em síntese, violação ao art. 41 da LOMAN e insistindo na afirmativa de que inexistem penas perpétuas de acordo com a Constituição Federal vigente.

Invoca o art. 6º da Carta Magna que assegura o direito ao trabalho e argumenta que a disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a impede, *ad eternum* de exercer outro cargo ou função, o que não ocorreria se lhe fosse imputada a pena mais grave da aposentadoria (fl. 44).

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu improvimento (fls. 57/69).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente, em outubro de 1984 o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral do Estado do Pará representou contra a recorrente. "... contra a qual alinhou em sete itens, fatos e ações não condizentes com o exercício do cargo de magistrado, pedindo ao fim a aplicação da pena de remoção compulsória contra a mesma" (doc. de fls. 15/20). Por decisão do Tribunal Pleno, foi instaurado o processo administrativo, no qual a acusada apresentou defesa. Como vários fatos graves atribuídos à recorrente foram devidamente apurados e o interesse público não permitia permanesse ela em atividade, devido a sua conduta reprovável no exercício de tão árdua e nobre missão de julgar por unanimidade de votos, foi julgada procedente a representação (doc. de fls. 15/20), sendo a mesma colocada em disponibilidade (docs. de fls. 03/04 e 21/23).

Contra os atos que a colocaram em disponibilidade não apresentou ela qualquer recurso.

O ato impugnado neste mandado de segurança é a decisão plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu o pedido de reaproveitamento da impetrante (docs. de fls. 12/14). Alega falta de fundamentação deste ato. Logo, no relatório (doc. de fls. 16/17), ficou claro que o venerando acórdão hostilizado se baseou e se referiu aos pareceres da Corregedoria e da Procuradoria-Geral de Justiça, ao esclarecer que:

“Auscultada a atual Corregedoria, S. Exa. emitiu o parecer de fls. no qual considera inconveniente o retorno da postulante pelos mesmos motivos que ensejaram a sua disponibilidade, enfatizando a conduta pessoal e o despreparo da requerente” (doc. de fls. 13/14).

É a seguinte a fundamentação da decisão impugnada:

“O pleito objeto destes autos desdobra-se em dois aspectos. O primeiro é o do reexame do julgado. Evidentemente, não tem qualquer cabimento a pretensão da requerente sob tal enfoque, de vez que, do *decisum* não recorreu ela *oportuno tempore*.

Já do ponto de vista de seu reaproveitamento a questão muda de figura, pois que se identifica com a duração da medida disciplinar aplicada e por conseguinte com a possibilidade ou não de sua volta às funções judicantes. Aqui, porém, tem lugar o parecer da douta Corregedoria que reputa desaconselhável o atendimento do petitório, tendo em vista “a inaptidão da requerente para o exercício de função tão relevante”.

Entende o venerando Colegiado em consonância com o parecer em alusão que a referida Magistrada não satisfaz as condições indispensáveis ao retorno das atividades judicantes.

Tal entendimento decorre não só do desempenho funcional, visto haver ela incidido na prática freqüente de graves erros de ofício, como também por sua conduta pessoal não condizente com o exercício da Judicatura.

Ainda que parcela considerável do Tribunal houvesse admitido a possibilidade do reaproveitamento da Magistrada, a maioria, contudo, julgou inconveniente a cessação de sua disponibilidade.

Razão porque, acordam os desembargadores do Colendo Tribunal Pleno, em sessão secreta, por maioria de nove (9) votos contra oito (8), em indeferir o pedido da requerente.

Sala das sessões, em Belém do Pará, aos 20 de abril de 1988.”

Ora, já decidiu nossa Corte Maior que:

“Para estar fundamentada a decisão que coloca magistrado em disponibilidade por interesse público, basta que se funde — e a ele, portanto, se refira — em inquérito que apurou os fatos, e do qual a conclusão é submetida a julgamento, em escrutínio secreto” (MS nº 20.395-RJ, RTJ 109/48; RE nº 77.912-PR, RTJ 89/846).

É evidente que tais princípios podem ser aplicados nas decisões que negam o reaproveitamento de magistrados colocados em disponibilidade, principalmente se praticados, como no caso, na vigência da Constituição Federal anterior.

O venerando acórdão atacado, para negar o retorno da recorrente às suas atividades, se baseou nos acórdãos do Conselho da Magistratura (doc. de fls. 15/20) e do Egrégio Tribunal de Justiça (doc. de fls. 21/22), que serviram de base para colocá-la em disponibilidade e onde se apurou, com farta prova, inclusive documental a prática, pela recorrente, de vários fatos graves que demonstram não ter a mesma condição de exercer a judicatura.

Cabe, exclusivamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça decidir da conveniência ou não da recorrente ser reaproveitada porque conhece bem a atuação da impetrante, como Juíza e sabe quais seriam as conseqüências de seu retorno à atividade.

Se não existe lei nenhuma garantindo ao Magistrado em disponibilidade o seu aproveitamento que é sempre subordinado à conveniência da administração (Súmula nº 39 do STF), não existe nenhum direito e muito menos líquido e certo a ser protegido. O artigo 57, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura não assegura tal direito porque garante apenas o direito de pleiteá-lo, decorridos dois anos de disponibilidade. Feito o requerimento, caberá ao Tribunal respectivo decidir sobre a conveniência ou não do aproveitamento.

A pena não é perpétua porque a disponibilidade continuará enquanto persistirem os motivos determinantes de seu afastamento e não houveram conveniência para o retorno.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 318 — PA — (Reg. nº 90.0002016-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recorrente: Clélia Maia. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Advogados: Drs. Benedito de Oliveira Braúna e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou-se provimento (1ª Turma: 24-10-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 347 — DF
(Registro nº 90.1303-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Impetrante: *Benone Pompeu Ferreira*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogado: *Dr. Sylvio Romero Pereira Martins*

EMENTA: Mandado de segurança. Militar. Matrícula no curso de política e estratégia aeroespaciais, da escola de comando e estado maior da aeronáutica.

Não cumprimento, pelo impetrante, das exigências constantes da Portaria nº 1113/86-GM3, itens I e II, art. 6º.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O impetrante, Coronel Intendente, pede segurança contra ato do Ministro da Aeronáutica, indeferitório.

rio do seu requerimento de matrícula no Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais, da Escola de Comando e Estado Maior daquela arma, por não ter sido considerado apto pela Comissão de Promoções de Oficiais, sendo, por isso, colocado na relação dos que passarão “à situação de não numerados nos respectivos Quadros, por estarem definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General”, consoante Portaria nº 386/GM1, de 10-11-89.

Aduz o impetrante ter freqüentado o Curso de Estado Maior e Comando das Forças Armadas — CEMCFA, e, sendo cogitado para realizar o de Política e Estratégia Aeroespaciais — CPEA, requereu sua matrícula neste último, ainda sem concluir o primeiro, o que lhe foi negado, até em grau de recurso, pela autoridade apontada.

Sustenta ser abusiva tal atitude, porquanto (fls. 3/4, 5/6):

“A Portaria nº 1.113/GM3, de 19-11-1986 (Doc nº 08), trata da equivalência entre o Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais (CPEA), da ECEMAR, e, (entre outros), o Curso de Estado Maior e Comando das Forças Armadas (CEMCFA), da Escola Superior de Guerra (ESG), *para o declarado efeito de preenchimento de requisito de carreira* para os Oficiais de diversos Quadros, inclusive o de Oficiais Intendentes da Aeronáutica.

Ser equivalente, ensina Mestre Aurélio, é ser igual no valor, no peso ou na força e, de fato, pelos seus currículos os dois Cursos referidos conferem aos que os freqüentam uma formação em “altos estudos” do mesmo valor, peso e força, ainda que o CEMCFA, em sua essência, seja mais abrangente que o CPEA. Desse modo, ainda que o reconhecimento da equivalência, na Aeronáutica, deu-se com a citada Portaria nº 1.113/GM3, a equivalência entre os dois Cursos diz com sua natureza, ou, por outras palavras, os dois Cursos são equivalentes porque têm o mesmo valor, peso ou força, e não porque a Portaria a proclama.”

.....

“Vê-se, assim, que o Oficial da Aeronáutica, como no caso do Impetrante, para se matricular no CEMCFA necessita haver sido selecionado e indicado pelo Ministro da Aeronáutica, enquanto para matricular-se no CPEA necessita ser cogitado (mediante lista publicada nos Boletins Internos das unidades da Aeronáutica) e receber parecer favorável da CPO, órgão que deve submissão ao próprio Ministro da Aeronáutica.

Tal circunstância é de ser logo posta em relevo de modo a ter-se desenhada a ilegalidade de que foi vítima o Impetrante, de

que adiante se cuida, de ser considerado como possuidor de conceito para ser selecionado e indicado pelo Ministro da Aeronáutica para cursar o CEMCFA e de ser considerado como não possuidor de conceito, pela CPO, para cursar o equivalente CPEA, decorrendo daí negar ao Impetrante a equivalência que a Portaria nº 1.113/GM3 proclama e, ainda em consequência, dar fomento a outro ato do Ministro da Aeronáutica, colocando o Impetrante em relação de Oficiais não numerados nos respectivos Quadros, “por estarem definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial General”.

.....
“Examinando-se o texto da Portaria nº 1.113/GM3 vê-se que trata de duas realidades:

No artigo 1º proclama a equivalência de cursos ao CPEA;

No artigo 6º trata de como a proclamada equivalência chega até aos Oficiais que fizeram os cursos antes declarados como equivalentes ao CPEA.

Nesta última realidade é que reside uma gritante ilegalidade: na concepção materializada na Portaria nº 1.113/GM3 *o parecer favorável da CPO* (órgão subordinado ao Ministro da Aeronáutica) para cursar o CPEA instrumentalizaria a equivalência (§ único do artigo 6º), ou, por outras palavras, ocorrendo parecer favorável da CPO para o Oficial cursar o CPEA *será concedida a equivalência/isenção*; sendo o parecer da CPO desfavorável para o Oficial cursar o CPEA está negada a equivalência/isenção.”

E, ainda, que sendo o CPEA e o CEMCFA equivalentes, conforme proclama o art. 1º da Portaria nº 1.113, a exigência adicional do art. 5º afronta a igualdade perante a lei, assegurada no art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, pede a anulação da Portaria impugnada, para que seja recolocado na situação de numerado no respectivo Quadro de Oficiais, em condições de figurar nas listas de promoções ao primeiro posto de Oficial-General.

Sem liminar, vieram as informações de praxe, nas quais a autoridade afirmou a legalidade do ato, porquanto apoiado em parecer da Comissão de Promoções de Oficiais — CPO, no exercício de suas atribuições e competência legal.

O Ministério Público manifesta-se pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Ao prestar as informações, a autoridade, de imediato, discorreu quanto à questão do processo de seleção e escolha dos candidatos aos cursos versados na impetração, distinguindo as hipóteses de curso oferecido pela própria Força, onde o militar está incorporado, daqueles promovidos por outra Força, nestes termos:

“Em sendo o Curso de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas (que o Impetrante freqüentou) ministrado e patrocinado por outra Força, no caso o Ministério do Exército, cabe, obviamente, e com exclusividade, ao Ministro de outra Força fazer as indicações dos militares de sua Força para o Curso, nunca outra autoridade ou órgão de hierarquia inferior. Já no que se refere ao Curso de Política e Estratégia Aeroespacial — CPEA, sendo um curso ministrado e patrocinado pelo próprio Ministério da Aeronáutica, tem esse Ministério, dentro da sua estrutura orgânica, um órgão especializado, *criado por lei* — A Comissão de Promoções de Oficiais — CPO — a qual, dentre outras, tem a atribuição de selecionar e indicar os militares da Aeronáutica candidatos aos cursos promovidos pela Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica — ECEMAR, e Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica — EAOAR.”

No que respeita à equivalência isenção entre o Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais, ministrado pela Escola de Estado-Maior da Aeronáutica e o de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas, ministrado pela Escola Superior de Guerra, do Ministério do Exército, para efeitos de promoção, há que se atentar para a norma legal que rege a espécie, no caso a Portaria nº 1.113/GB3/86, baixada pelo Ministro da Aeronáutica, no uso de sua competência.

Da referida Portaria transcrevo, para melhor compreensão da matéria, os dispositivos que interessam ao caso concreto:

“Art. 1º — São considerados equivalentes ao Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais (CPEA) da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, como requisito de carreira para os Oficiais dos Quadros ao lado mencionados, os seguintes cursos militares e civis de “Altos Estudos.”

.....

“Art. 6º — Aos Oficiais que concluírem o CAEPE e o CEMCFA da ESG, o C-PEM da EGN e os Cursos estrangeiros nas condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º, só será concedida a equivalência/isenção de que trata esta Portaria, desde que:

I — seja a equivalência/isenção solicitada mediante requerimento do Oficial ao DEPENS, por ocasião de sua cogitação para cursar o CPEA; e

II — O Oficial receba parecer favorável do CPO.

Parágrafo único — Os Oficiais que tenham recebido parecer favorável da CPO para cursar o CPEA, a equivalência/isenção de que trata esta Portaria será concedida automaticamente.”

Portanto, ao mesmo tempo em que permitiu a equiparação/isenção, a Portaria estabeleceu condições para sua ocorrência. E ela podia fazê-lo, por se tratar de matéria conferida à competência do Ministro da Aeronáutica.

Vê-se, de pronto, que a equiparação não ocorre de forma automática mediante a simples apresentação do certificado de conclusão do Curso de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas. Para que esta se concretize há necessidade de requerimento nesse sentido, junto ao órgão aludido, por ocasião da cogitação para o curso de Política e Estratégia Aeroespaciais, *além de parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais*, esta exercendo, no caso, as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.821/72.

A alegação do impetrante de que a equivalência entre os dois cursos diz com a sua natureza é rebatida pela autoridade, argumento de que “a própria nomenclatura indica (Curso de Estado-Maior e Comando) trata-se de um curso básico e comum às três Forças Armadas, enquanto o Curso CPEA/ECEMAR (Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais) é um curso específico e voltado especialmente para os Oficiais da Aeronáutica”. Sendo, pois, o Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais específico da Aeronáutica, a necessidade de parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais se justifica, assim como, também, a fixação do momento adequado para o requerimento da equivalência/isenção, uma vez que, conforme salientou o impetrado, a Organização Militar “ficaria *ad infinitum* na expectativa de que a qualquer dia e a qualquer hora, “n” Oficiais poderiam requerê-la...”

Consoante bem ponderou o Ministério Público, a Comissão de Promoções de Oficiais realiza trabalho de avaliação prévia dos Oficiais, para incluí-los ou não no Quadro de Acesso por Escolha (QAE), o que posteriormente poderá habilitar o militar a integrar a lista de promoção a Brigadeiro, consoante disposto na Lei nº 5.921/72. Assim, se a Comissão aludida é responsável pela avaliação do conceito dos Oficiais que se candidatam a Brigadeiro, oportuno será seu parecer para a matrícula em curso-requisito para a mesma promoção.

Falece, portanto, o direito irrogado pelo impetrante, que não atentou para as exigências constantes da Portaria nº 1.113/86, deixando de formular no seu requerimento de matrícula o pedido de equiparação/isenção, consoante se vê da cópia de fl. 42, e que, demais disso, foi considerado inabilitado para fre-

qüentar o Curso pleiteado, por decisão Plenária da Comissão de Promoções de Oficiais (cfr. fl. 41), órgão que, conforme exposto, detém competência para assim proceder.

Ausentes, portanto, as condições exigidas nos itens I e II do art. 6º da Portaria sob enfoque, denego a segurança.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente trata-se de Coronel Intendente da Força Aérea Brasileira, que concluiu com aproveitamento o Curso de Estado Maior e Comando das Forças Armadas, da Escola Superior de Guerra, tido como equivalente ao Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais, da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, como requisito de carreira para os oficiais da Força Aérea, pela Portaria nº 1.113/GM3, de 19 de novembro de 1986, do Ministro da Aeronáutica.

Insurge-se ele contra disposição contida no art. 5º, do aludido diploma regulamentar, segundo a qual a dita equivalência foi condicionada a parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais, sobre requerimento de matrícula para o referido Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais, parecer esse que, diga-se de passagem, não logrou obter.

Não compreende como possa ter sido indicado para o Curso de Estado Maior e Comando das Forças Armadas, por indicação do Ministro da Aeronáutica, e passe a depender de parecer favorável de órgão subalterno, a Comissão de Promoções de Oficiais, para ver reconhecida a equivalência a que tem direito.

As informações, todavia, esclareceram a questão, ao explicitar que a indicação para o primeiro Curso é feita pelo Ministro do Exército, cabendo ao próprio Ministro da Aeronáutica, ao revés, indicar os militares para o segundo, indicação essa que deve obedecer a procedimento previsto em lei, no qual avulta a apreciação do pedido de matrícula pela Comissão de Promoções de Oficiais — CPO, formalidade que não poderia ser suprimida, já que incumbe ao referido colegiado selecionar e indicar os militares da Aeronáutica candidatos aos cursos promovidos pela Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica e Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, conforme previsto no art. 27, XII, do Decreto nº 91.725/85.

É certo que o impetrante requereu sua matrícula, em tempo oportuno, para o Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais, da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, conforme esclareceu o seu eminente advogado, da Tribuna — circunstância que determinou o meu pedido de vista.

Não é menos certo, entretanto, que o referido documento foi indeferido pela Comissão de Promoções.

Assim sendo, não havia lugar para a equiparação pretendida.

Não há, no caso, como acolher-se a alegação de afronta à garantia constitucional de igualdade, já que, como se viu, não se trata de dois cursos iguais, tanto assim que houve a equiparação, providência que seria dispensável na referida hipótese. Não é tudo. A equiparação foi instituída sob condição de o pedido de matrícula do interessado no curso em relação ao qual se deu a equiparação ser deferido pela Comissão de Promoções de Oficiais, o que, como se viu, não aconteceu.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 347 — DF — (Reg. nº 90.1303-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Impetrante: Benone Pompeu Ferreira. Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica. Advogado: Dr. Sylvio Romero Pereira Martins.

Decisão: Após os votos dos Exmos. Srs. Ministros Américo Luz (Relator) e Geraldo Sobral, indeferindo a segurança, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão (21-08-90 — 1ª Seção).

Proseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança (1ª Seção — 25-09-90).

Os Exmos Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Pedro Acioli votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 348 — DF

(Registro nº 90.0001340-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Impetrante: *Valmir José de Pontes Silva*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogados: *Drs. Sérgio Ferraz e outro*

EMENTA: Militar. Quota compulsória. Superveniência de outro critério.

A liminar concedida exclusivamente para impedir que o Impetrante seja transferido para a reserva remunerada, por inclusão na quota compulsória, não impede que o seja por outro critério, como o de tempo de permanência no posto. Nesta hipótese fica sem objeto a pretensão deduzida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, por perda de objeto, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Valmir José de Pontes Silva impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, com o objetivo de não lhe ser aplicada a Quota Compulsória, permanecendo na ativa e, em consequência, concorrendo às promoções.

Alega o Impetrante que o Decreto nº 95.858/88 reduziu, inconstitucionalmente, o efetivo de Coronéis-Engenheiros (de vinte e quatro para vinte), afetando a situação dos que tinham sido regular e legalmente promovidos e que passaram a ser automaticamente considerados excedentes e sujeitos à Quota Compulsória. Discorre sobre os critérios de sua aplicação e alega que em 1988 teve seu nome incluído na lista dos indicados para integrarem a referida Quota, tendo sido transferido para a reserva remunerada. Informa que ajuizou, nesta Corte, o mandado de segurança nº 162, relator o E. Ministro Vicente Cernicchiaro, que acabou por provocar o desfazimento espontâneo do ato ali atacado, por parte da autoridade impetrada. Impetrou, porém, a presente segurança porque em 1990 foi novamente atingido pela aplicação da Quota Compulsória, estando sujeito à transferência para a inatividade, apesar de 7 (sete) Coronéis-Engenheiros terem deixado de ocupar a vaga de engenheiro,

tudo isto porque a autoridade impetrada entende serem necessárias mais duas vagas, mediante quota compulsória, para completar o mínimo de três vagas para promoção.

A liminar foi concedida e, à fl. 187, explicitarei que esta se circunscrevia ao critério da quota compulsória e não a todo e qualquer outro.

Prestadas as informações, o Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica esclarece que:

a) Em janeiro de 1990 o Impetrante integrou o Quadro de Acesso por Escolha, porém em posição invertida, tendo em vista a votação negativa.

b) A organização e elaboração das Listas de Escolha está normatizada através da Portaria nº 511/GM3, de 24-07-89 e que no efetivo de oficiais-Generais — quadro de engenheiros — não existem vagas, estando todas preenchidas.

c) O Impetrante foi promovido ao posto de Coronel em 30-04-81, tendo completado em 30-04-90, nove anos no referido posto.

Em parecer, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela extinção do processo, por ter sido o ato impugnado desfeito espontaneamente pela autoridade apontada como coatora e, no mérito, pela denegação da segurança.

Às fls. 197/198, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Arthur de Castilho Neto informou que pela Portaria nº 457/GM1, de 12-06-90, publicada no D.O. de 15-06-90, o Impetrante foi transferido para a reserva remunerada, pelo critério de tempo no posto.

É o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

EMENTA: Militar. Quota Compulsória. Superveniência de outro critério.

A liminar concedida exclusivamente para impedir que o Impetrante seja transferido para a reserva remunerada, por inclusão na quota compulsória, não impede que o seja por outro critério, como o de tempo de permanência no posto. Nesta hipótese fica sem objeto a pretensão deduzida.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A pretensão deduzida se circunscreve, única e exclusivamente, a afastar o Impetrante do critério da denominada quota compulsória, que o levaria à reserva

remunerada, e não a qualquer outro como deixei claro ao explicitar a liminar concedida.

Com esta cautelar o Impetrante poderia ter seu nome examinado pelo Alto Comando de sua Arma, para compor listas de promoção ao posto de Oficial General.

Acontece que nesse período não houve oportunidade de serem formadas listas e o Impetrante foi atingido pelo critério de tempo de permanência no posto, sendo transferido para a reserva, conforme Portaria nº 457/GM1, de 12-6-90 (DOU de 15-6-90), por cópia nos autos às fls. 197/198.

Com estas considerações, julgo sem objeto a pretensão deduzida neste *writ*, revogada a liminar concedida.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, estou de acordo com a motivação do eminente Relator, pedindo vênias apenas para dissentir quanto ao dispositivo. Parece, *data venia*, no caso, seria perda do objeto do mandado de segurança; estaria prejudicado se antes da decisão a pretensão fosse acolhida, mas ocorreu fato inverso. O fato novo impede a constituição da situação jurídica pleiteada, por isso é sem objeto, *data venia*.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 348 — DF — (Reg. nº 90.0001340-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Impetrante: Valmir José de Pontes Silva. Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica. Advogados: Drs. Sérgio Ferraz e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança, por perda de objeto (1ª Seção, em 09-10-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz, não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 465 — DF

(Registro nº 90.0006328-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Gildo Correa Ferraz*

Impetrado: *Ministro de Estado da Agricultura*

Advogado: *Dr. Gildo Correa Ferraz*

EMENTA: Mandado de segurança. Direito individual. Título da dívida agrária. Correção. Portaria. A correção monetária dos títulos da dívida agrária decorre de lei. Desnecessário ato administrativo para garantir a atualização do valor. De outro lado, como o mandado de segurança, na espécie, resguarda direito individual, impróprio, por meio dele, compeli a autoridade baixar portaria para evitar que terceiros sejam obrigados a ingressar em juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como lei.

Brasília, 09 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Mandado de segurança impetrado por Gildo Correa Ferraz contra atos do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, a saber, as portarias 46/90, 673/89 e 24/90 que dispõem sobre declaração dos valores, reajustes, resgates e pagamentos dos Títulos da Dívida Agrária.

O impetrante sustenta que as referidas portarias não atendem as determinações da Lei nº 7.338/89. Pede a emissão de nova portaria com base na norma mencionada.

Liminar indeferida (fl. 18).

Informações (fls. 22/25) sustentando tratar-se de lei em tese, incabível nesta via. Afirma estarem as portarias subordinadas a lei federal disciplinadora da correção dos Títulos da Dívida Agrária.

Parecer do Ministério Público (fls. 28/34) entendendo não constar do valor real dos TDAs, a variação do IPC de janeiro de 89. Pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Sr. Presidente, a espécie é idêntica a apreciada, por esta Seção, nos Mandados de Segurança 008, 254 e 290.

Peço *venia* para transcrever minucioso voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no REsp 290 — DF:

“A preliminar argüida pela autoridade impetrada, no sentido de que as portarias impugnadas constituem atos normativos abstratos, não tem procedência.

É que, bem esclarece o órgão do Ministério Público Federal, o ato ministerial afrontado ao fixar critérios de cálculo do índice de variação do valor dos TDAs, não se constitui em mero ato normativo, mas é de efeito concreto de que se irradia objetivamente lesão a direito individual, podendo ser atacável pelo *writ of mandamus*, qual o proclamam a doutrina e a jurisprudência.” (Parecer, fl. 65).

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Sustenta a impetrante que o ato ministerial mandou corrigir o valor nominal do TDA sem observar o índice inflacionário de janeiro/89. Está na inicial:

“12. Em 01-01-89, foi corrigido o valor do TDA, pela “exata correção monetária”, ou com a “preservação do seu valor real” (variação da OTN em 01-01-89, calculada pelo IPC do mês anterior, dezembro de 1988, em 28,79%), passando cada TDA a equivaler a Cz\$ 30.850,95.

Na seqüência do calendário gregoriano, teria o TDA de ser corrigido em 01-02-89, pelo IPC do mês anterior, janeiro de 1989 (70,28%); em março, seria corrigido pelo IPC de fevereiro (3,60%), e assim sucessivamente.

13. Assim não procedeu, entretanto, o eminente Ministro da Agricultura, nos sucessivos atos de atualização do valor nominal dos TDAs, prolatados a partir de agosto/89.

A autoridade coatora efetivou, na verdade, a correção do valor nominal do TDA da seguinte forma:

em 01-01-89: correção pelo IPC de dezembro/88 = 28,79%

em 01-02-89: nada corrigiu, embora o IPC de janeiro/89 tivesse sido de 70,28%

em 01-03-89: correção pelo IPC de fevereiro/89 = 3,60%, e assim por diante.

Ou seja, na seqüência dos meses do calendário gregoriano e na série mensal de variação do IPC *desapareceu um mês inteiro*, o mês de janeiro de 1989. Em outras palavras, houve a deflação de 70,28% no valor do TDA, em ofensa frontal à garantia constitucional inscrita no Art. 184.” (fl. 7).

.....

Diz mais a impetrante que a autoridade impetrada fundamentou-se, para assim proceder, no disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 7.738, de 9-03-89, que, suprimindo, no mês de fevereiro/89, a atualização monetária do TDA, afrontou a Constituição.

O art. 9º da Lei nº 7.738, de 1989, que mandou reajustar o TDA, a partir de 1-2-89, com base no IPC do próprio mês de fevereiro/89, quando deveria sê-lo pelo do mês de janeiro/89, é inconstitucional, sustenta a impetrante, que acrescenta:

.....

“22. Em conclusão: as portarias ministeriais ora impugnadas padecem do vício da nulidade, fundadas que são em dispositivo legal absolutamente inconstitucional.” (fl. 10)

.....

Nas informações, o Ministro da Agricultura deixa expresso que os atos que baixou têm base na Lei nº 7.738, de 9-03-89, artigos 9º e 10.

Está escrito nas informações:

.....

“11. Esclareça-se que as Portarias nºs. 545/89, 589/89, 622/89, 655/89 e 673/89 cumpriram, executando-a, a Lei nº 7738, de 9-3-89, no seu artigo 9º e 10, *in verbis*:

“Art. 9º. Os títulos da dívida agrária de que trata o artigo 184 da Constituição passam a ser corrigidos pelo IPC, na forma do artigo 10.

Art. 10

I —

II — Pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.”

12. Verifica-se, portanto, que as Portarias referidas, reajustaram os valores dos títulos da dívida agrária segundo os estritos limites contidos na Lei suso referida, observada a variação do IPC ocorrida nos meses de fevereiro a agosto de 1989.

13. Não pode, assim, a autoridade aplicar critério diverso do estabelecido legalmente, pena de contrariar o princípio constitucional da legalidade, inscrito no artigo 37 da Carta Magna.”

(fl. 59).

.....
Tem-se, no caso, pois, alegação de inconstitucionalidade de lei. Noutras palavras, o ato impugnado, do Ministro de Estado, funda-se em dispositivo legal que se diz inconstitucional, os arts. 9º e 10, II, da Lei nº 7.738, de 1989.

É o que devemos verificar.

Estabelece a Lei nº 7.738, de 9-3-89, artigos 9º e 10, II:

“Art. 9º. Os títulos da dívida agrária de que trata o art. 184 da Constituição passam a ser corrigidos pelo IPC, na forma do art. 10.

“Art. 10. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS-PASEP e as quotas e obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, serão reajustados, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I — pela OTN, calculada com base no valor de NCz\$ 6,17, até janeiro de 1989, inclusive;

II — pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.”

.....
Na verdade, se entendermos que a Lei nº 7738, de 9-3-89, artigos 9º e 10, II, determinou que a atualização dos TDAs se fizesse a partir de fevereiro de 1989, com supressão da atualização de janeiro/89, assim com deflação do IPC no mencionado mês de janeiro/89, outra alternativa não teríamos senão aquela de reconhecer que o dispositivo legal que impõe a deflação é inconstitucional. Teríamos, então, após reconhecida essa inconstitucionalidade, de encaminhar os autos ao julgamento da Corte Especial (C.F., 1988, art. 97; RI/STJ, art. 11, IX, art. 200, § § 1º, 2º e 3º).

É que a Constituição deixa expresso que a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, efetiva-se “mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real”. (C.F., 1988, art. 184).

A inconstitucionalidade somente deve ser declarada, entretanto, se não for possível ao juiz emprestar interpretação à lei que a faça condizente com a Constituição. Essa é uma regra clássica de hermenêutica constitucional. Leciona Lúcio Bittencourt, com apoio em Cooley, “uma vez que o conflito entre a lei e a Constituição não deve ser presumido — adiante Cooley — segue-se, necessariamente, que as Cortes devem, se possível, dar à lei interpretação tal que lhe permita manter-se válida e eficaz — “the court, if possible, must give the statute such a construction as will enable it to have effect”. (Thomas M. Cooley, “A treatise on the Constitutional Limitations”, p.p. 218; Lucio Bittencourt, “O Controle Jurisd. da Const. das Leis”, Forense, Rio, 2ª ed., pág. 93).

Isto posto, indaga-se: seria possível, no caso, adotar-se exegese que torne a lei compatível com a Constituição? Penso que sim. É que a Lei nº 7.738, de 9-3-89, artigos 9º e 10, II, não estabelece a deflação nominal dos TDAs do IPC no mês de janeiro de 1989. O Ministro de Estado da Agricultura é que, interpretando de modo literal a lei, assim procedeu. O que a Lei nº 7.738, de 1989, estabelece, é que os títulos da dívida agrária passam a ser corrigidos pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989 (artigos 9º e 10, II). A mencionada Lei nº 7738, de 1989, não impõe, entretanto, a deflação preconizada nas portarias do Ministro da Agricultura; noutras palavras, a referida Lei nº 7738, de 1989, não proíbe o reajustamento do título no mês de janeiro/89, exatamente como vinha ocorrendo. Entender-se que a Lei nº 7738, de 1989, estaria proibindo o reajuste do mês de janeiro, os mesmos motivos que autorizam essa errônea interpretação justificariam, também, deflação nos meses anteriores, de 1988, o que não se preconizou, felizmente.

Então, o que deve ser entendido é isto: a Lei nº 7738, de 1989, artigos 9º e 10, II, não estabelece a deflação inscrita nas portarias aqui impugnadas. A Lei nº 7.738, de 1989, artigos 9º e 10, II, dispõe, exatamente como nela se contém, a partir fevereiro/89. Quer dizer, até janeiro/89, faça-se o reajustamento exatamente como vinha sendo feito; a partir de fevereiro/89, dê-se aplicação à Lei nº 7.738/89, arts. 9º e 10, II.

Destarte, segue-se que os atos administrativos aqui impugnados — as portarias do Ministro da Agricultura — não são inconstitucionais, mas ilegais, porque traduzem interpretação equivocada da lei.

A segurança, pois, é de ser deferida, em parte, para que, reconhecida a ilegalidade dos autos aqui impugnados, proceda-se ao reajuste dos títulos, no mês de janeiro/89, segundo as variações ou flutuações efetivamente verificadas, no poder aquisitivo da moeda, aferidas pelo IPC.”

Acrescento, entretanto, e chamo a atenção, que o pedido nesta segurança é o seguinte:

“Diante do exposto, requer-se a notificação do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura para prestar as informações, e, ouvido o digno representante do Ministério Público, seja concedida a segurança, para que seja declarada a ineficácia das Portarias contrárias à correta interpretação da Lei nº 7.738, de 1989 e baixada nova, com atendimento às referidas normas, em obediência à exegese ditada por essa Colenda Corte de Justiça, nos precedentes jurisprudenciais.” (fl. 7).

ESCLARECIMENTOS

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Sr. Presidente, pelo que me foi dado concluir e pela leitura do memorial, parece que o impetrante não quer justamente a baixa de portaria, mas o cumprimento dos arts. 9º e 10 da lei respectiva, independentemente da expedição de portaria.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O que ele está querendo neste mandado de segurança é que lhe seja reconhecido o direito ao pagamento dos TDAs de acordo com a Lei nº 7.738, independentemente de portaria. Nos casos anteriores, julgados por este Tribunal, entendeu-se que as portarias que foram objetos do mandado de segurança não interpretavam fielmente o conteúdo da lei. Daí, a concessão da segurança. No pedido, ele acrescenta:

“Para que seja declarada a ineficácia das portarias contrárias à correta interpretação da Lei nº 7.738 e baixada nova, com atendimento às referidas normas.”

Ora, se esse mandado de segurança entende que a omissão da autoridade coatora está ferindo direito líquido e certo, não há necessidade de baixar portaria, pois, essa nova portaria, entendi, seria genérica para evitar que outros mandados de segurança viessem a ser postulados.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: No memorial, na parte final, o Advogado conclui:

“Dessa forma, independentemente de portaria a ser baixada pelo Sr. Ministro da Agricultura...”

Pelo que vejo, aos arts. 9º e 10 da Lei nº 7.738 já foi dada a interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): E esta interpretação está sendo reeditada agora. O meu voto é no sentido exato das manifestações anteriores do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: A minha preocupação, Ministro-Relator, é justamente evitar que a autoridade apontada coatora procrastine o cumprimento da decisão, que eventualmente venha a ser tomada.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Não podemos impedir, em tese. Se a autoridade coatora não der cumprimento, o impetrante comunica, através de ofício, próprio para mandado de segurança.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Diante desta preocupação, eu gostaria que fôssemos o mais explícito possível neste mandado de segurança. Não estou discordando de V. Exa. Concordo, até porque já é orientação da Casa.

Então, talvez, a título de sugestão, fosse pertinente inserir no acórdão a determinação para o fiel cumprimento dos arts. 9º e 10, o que já é objeto de manifestação do Tribunal, para ser mais explícito, para que isso não fique se protelando indefinidamente.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Acho que a preocupação de V. Exa. está embutida na decisão, não só nesta, pois por ora só dois votos são conhecidos, mas nas anteriores explicitamente. Li a ementa do Mandado de Segurança nº 290; diz expressamente: “a Lei nº 7.738, de 1989, arts. 9º e 10, inciso II, não estabelece a deflação nominal das TDAs do IPC no mês de janeiro de 1989. O que essa lei estabelece nos arts. 9º e 10, II é que os títulos da dívida agrária passam a ser corrigidos pelo IPC”. Então, está expresso, parece-me, no voto, na fundamentação, a preocupação de Vossa Excelência.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: O pedido não é no sentido de que se pague a correção de janeiro de 1989?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Exato, Excelência, e seja baixada uma portaria. Na realidade, há dois aspectos do pedido: um, no tocante à correção monetária, que, de acordo com a nossa jurisprudência, está sendo acolhida. O mandado de segurança não é arguição de inconstitucionalidade por omissão, não é mandado de injunção. Não podemos determinar à autoridade coatora que baixe instrução normativa. Por isso, concedo, em parte, para pagar, no tocante à correção, mas não para que se determine à autoridade que faça baixar portaria nos termos em que o impetrante deseje.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Acho que estamos falando linguagem diferente, porque a conclusão a que chego é que o impetrante não pede a expedição de portaria, ou se pediu, pelo menos ele está desistindo disso. Independentemente de portaria a ser baixada, a segurança deve ser concedida, a fim de que a lei invocada seja cumprida sem subterfúgios.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Não, Excelência, o caso é diferente. O impetrante entende o seguinte: o Ministro se recusava a efetuar o pagamento, porque não havia uma portaria regulamentadora. Depois, uma portaria regulamentou, portaria essa que o

Poder Judiciário considerou não traduzir exatamente a extensão da lei. Então, concedeu a segurança. O Impetrante quer a concessão do pagamento da correção monetária, nos termos dos mandados de segurança anteriores. Além disso, uma portaria genérica, em tese, para que nos casos futuros não haja necessidade de ninguém vir reclamar através de mandado de segurança.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Pelo que o Advogado disse da Tribuna, parece-me que ele está sustentando que não há necessidade da portaria para o resgate da dívida agrária. Então, talvez fosse bom que ficasse esclarecida essa parte: se há ou não necessidade da portaria para o resgate, porque se o reajustamento é de acordo com o IPC, para que o ato administrativo?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Acho que não há necessidade.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Então, é bom que isso fique claro. Seria interessante que se marcasse um prazo para cumprir, porque, segundo ele está dizendo, ele não cumpriu nenhum até hoje.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Isso é outra coisa, isso é execução. Não vamos julgar neste mandado de segurança eventual não cumprimento de outros mandados de segurança. Seria outro o caminho a ser trilhado.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas o Ilustre Advogado trouxe uma denúncia grave da Tribuna, dizendo que até hoje não se cumpriu nenhum mandado.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Vamos julgar isso neste mandado de segurança? Vamos decidir a eventual omissão da autoridade que não cumprira outro mandado de segurança?

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Primeiramente aquela parte: há ou não a necessidade do ato administrativo; pode-se ou não resgatar sem o ato? Se há, está prejudicada a segunda parte. Se não há, não há problema.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Não há necessidade para o titular do TDA receber de acordo com a lei, que haja uma portaria. Isso é desnecessário.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: É bom isso ficar explícito na decisão.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O que me parece é o impetrante não pode querer impor ao Ministro que baixe uma portaria.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas se se disse que não há necessidade, não precisa impor.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Concordo com V. Exa., mas ele quer uma portaria não para o caso dele, mas para o futuro.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: No caso dele, poderia ficar claro que não precisa da portaria para que seja feito o resgate da dívida agrária.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Isso já está nos mandados de segurança anteriores.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Acompanho o Relator, com esses esclarecimentos.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Gostaria de mais um esclarecimento do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: a impetração é somente contra o Ministro ou contra o Presidente do INCRA?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): É apenas contra o Sr. Ministro de Estado da Agricultura.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: E quem faz o pagamento não é o INCRA?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Sim, Excelência.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Então, temos uma situação realmente anômala, porque o mandado de segurança é contra o Ministro de Estado, que não é quem efetua o pagamento. Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

APARTE

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Parece-me, Excelência, *data venia*, que esse ato existe; daí o Tribunal haver reconhecido a competência deste Colégio. Tanto que, em janeiro de 1990, o Ilustre Ministro Íris Resende Machado, da Pasta de Agricultura, baixou a Portaria nº 24, de 05-01-90, onde dispõe:

“Considerando, finalmente, o disposto nos artigos 9º e 10, da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, resolve:

Declarar que os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária, durante o mês de janeiro de 1990, são os seguintes:...”

É exatamente contra esta Portaria que se impetrou o presente mandado de segurança, considerando que a mesma afronta a lei. Todavia, o que o impetrante deseja, além de vencer a resistência da aludida portaria, é que o Ministro baixe outra portaria, segundo afirma ele, de acordo com a lei e não contrária a ela.

Em sendo assim, Sr. Presidente, defiro em parte a segurança, para reconhecer a correção monetária na forma pleiteada, todavia, sem cominar determinação a autoridade apontada coatora baixar portaria, nos termos pleiteados pelo impetrante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Sr. Presidente, pelo que me foi dado concluir e pela leitura do memorial, parece que o impetrante não quer justamente a expedição de portaria, mas o cumprimento dos arts. 9º e 10 da lei respectiva, independentemente da expedição de portaria.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O que ele está querendo neste mandado de segurança é que lhe seja reconhecido o direito ao pagamento dos TDAs de acordo com a Lei nº 7.738, independentemente de portaria. Nos casos anteriores, julgados por este Tribunal, entendeu-se que as portarias que foram objetos do mandado de segurança não interpretavam fielmente o conteúdo da lei. Daí, a concessão da segurança. No pedido, ele acrescenta: (lê)

“Para que seja declarada a ineficácia das portarias contrárias à correta interpretação da Lei nº 7.738 e baixada nova, com atendimento às referidas normas.”

Ora, se esse mandado de segurança entende que a omissão da autoridade coatora está ferindo um direito líquido e certo, não há necessidade de baixar portaria, pois, essa nova portaria, entendi, seria genericamente para evitar que outros mandados de segurança viessem a ser postulados.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: No memorial, na parte final, o Advogado conclui: (lê)

“Dessa forma, independentemente de portaria a ser baixada pelo Sr. Ministro da Agricultura.”

Pelo que vejo, aos arts. 9º e 10 da Lei nº 7.738 já foi dada a interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): E esta interpretação está sendo reeditada agora. O meu voto é no sentido exato das manifestações anteriores do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: A minha preocupação, eminente Ministro-Relator, é justamente evitar que a autoridade apontada coatora procrastine o cumprimento da decisão, que eventualmente venha a ser tomada.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Mas não podemos impedir, em tese. Se a autoridade coatora não der o cumprimento, o impetrante comunica, através de ofício, com o próprio mandado de segurança.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Diante desta preocupação, eu gostaria que fôssemos o mais explícito possível neste mandado de segurança. Não estou discordando de V. Exa. Concordo, até porque já é orientação da Casa.

Então, talvez, a título de sugestão, fosse pertinente inserir no acórdão a determinação para o fiel cumprimento dos arts. 9º e 10, o que já é objeto de manifestação do Tribunal, para ser mais explícito, para que isso não fique se protelando indefinidamente.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Acho que a preocupação de V. Exa. já está embutida na decisão, não só nesta, pois por hora só dois votos são conhecidos, mas nas anteriores explicitamente. Li a ementa do Mandado de Segurança nº 290, onde diz expressamente: “a Lei nº 7.738, de 1989, arts. 9º e 10, inciso II, não estabelece a deflação nominal dos TDAs do IPC no mês de janeiro de 1989. O que essa lei estabelece nos arts. 9º e 10, II, é que os títulos da dívida agrária passam a ser corrigidos pelo IPC. Então, está expresso, parece-me, no voto, na fundamentação, essa nossa preocupação.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: O pedido não é no sentido de que se pague a correção de janeiro de 1989?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Exato, Excelência, e se baixada uma portaria. Então, na realidade, há dois aspectos do pedido: um, é no tocante à correção monetária, que, de acordo com a nossa jurisprudência, está sendo acolhida. Parece-me que no mandado de segurança não é arguição de inconstitucionalidade por omissão, não é mandado de injunção. Então, não podemos determinar à autoridade coatora que baixe uma instrução normativa. Por isso, concedo, em parte, para pagar no tocante à correção, mas não para que se comine à autoridade que faça baixar uma portaria nos termos em que o impetrante deseje.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Acho que estamos falando linguagem diferente, porque a conclusão a que chego é que o impetrante não pede a expedição de portaria, ou se pediu, pelo menos ele está desistindo disso. Concedo a ordem, independentemente de portaria a ser baixada.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Não, Excelência, o caso é diferente. O impetrante entende o seguinte: O Ministro se recusava a efetuar o pagamento, porque não havia uma portaria

regulamentante. Depois, houve uma portaria que assim regulamentou, portaria essa que o Poder Judiciário considerou que não traduzia exatamente a extensão da lei. Por isso, então, concedeu a segurança. Ele quer que a lei da concessão do pagamento da correção monetária, nos termos dos mandados de segurança anteriores, haja uma portaria genérica, em tese, para que nos casos futuros não haja necessidade de ninguém vir através de mandado de segurança.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Pelo que o Advogado disse da Tribuna, parece-me que ele está sustentando que não há necessidade da portaria para o resgate da dívida agrária. Então, talvez fosse bom que ficasse esclarecida essa parte: se há ou não necessidade da portaria para o resgate, porque se o reajustamento é de acordo com o IPC, para o ato administrativo?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Acho que não há a necessidade.

O EXMO SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Então, é bom que isso fique claro. Seria interessante que se marcasse um prazo para cumprir, porque, segundo ele está dizendo, ele não cumpriu nenhum até hoje.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Mas isso é outra coisa, isso é execução. Não vamos julgar nesse mandado de segurança eventual não cumprimento de mandados de segurança outros. Seria outro caminho.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas o ilustre Advogado trouxe uma denúncia grave da Tribuna, dizendo que até hoje não se cumpriu nenhum mandado.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Vamos julgar isso nesse mandado de segurança? Vamos decidir essa eventual omissão da autoridade que não tenha cumprido o mandado de segurança?

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Primeiramente aquela parte: há ou não a necessidade do ato administrativo? Pode-se ou não resgatar sem o ato? Se há, está prejudicada a segunda parte. Se não há, não há problema.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Não há necessidade para o titular do TDA receber de acordo com a lei que haja uma portaria. Isso é desnecessário.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: É bom isso ficar explícito na decisão.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O que me parece é que o impetrante não pode querer impor ao Ministro que baixe uma portaria.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas se se disse que não há necessidade, não precisa impor.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Concordo com V. Exa., mas ele quer uma portaria não para o caso dele, mas para o futuro.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: No caso dele, poderia ficar claro que não precisa de portaria para que seja feito o resgate da dívida agrária.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Isso já está nos mandados de segurança anteriores.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Acompanho o Relator, com esses esclarecimentos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Também acompanho o Sr. Ministro-Relator com esses esclarecimentos, para que, na realidade, sejam pagos os títulos da dívida agrária de que trata o art. 184 da Constituição, a serem corrigidos pelo IPC na forma do art. 10, independente de Portaria.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Também acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator com os acréscimos dos Eminentíssimos Ministros Hélio Mosimann e Pedro Acioli.

É o meu voto.

ESCLARECIMENTOS E VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Gostaria de mais um esclarecimento do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: a impetração é somente contra o Ministro ou contra o Presidente do INCRA?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): É apenas contra o Sr. Ministro de Estado da Agricultura.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: E não é o INCRA que paga?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Sim, Excelência.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Então, temos uma situação realmente anômala, porque o mandado de segurança é contra o Ministro de Estado, que não é quem efetua o pagamento. Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Mandado de Segurança nº 465 — DF — (Reg. nº 90.0006328-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Impetrante: Gildo Correa Ferraz. Impetrado: Ministro de Estado da Agricultura. Advogado: Dr. Gildo Correa Ferraz.

Decisão: A seção, por unanimidade, deferiu parcialmente o mandado de segurança (1ª Seção — 09-10-90).

Sustentação oral: Usou da palavra o Dr. Gildo Correa Ferraz, em causa própria.

Os Exmos. Srs. Ministros Hélio Mosimann, Pedro Acioli, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro-Relator.

O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz não compareceu à Sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 531 — DF

(Registro nº 90.0007050-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrentes: *José Rosa dos Santos e outros*

Recorrido: *Distrito Federal*

Impetrado: *Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*

EMENTA: Administrativo. Aproveitamento. Administração Direta e Indireta.

O aproveitado nos cargos de Agente de Polícia e de Agente Penitenciário exige dos beneficiários que, na data da lei, estejam ocupando cargo efetivo do Quadro Pessoal do Distri-

to Federal, lotados na Secretaria de Segurança Pública desde 12-03-76 e estejam em exercício até 20 de maio de 1987.

Os Impetrantes servidores do DETRAN, que é autarquia, não preenchem os requisitos da lei.

Recurso que se conhece e nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar-se provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: José Rosa dos Santos e outros, irrisignados com o v. acórdão (fls. 427/437), interpõem, com fundamento na Constituição Federal, artigo 105, II, *b*, Recurso Ordinário (fls. 441/444). Os recorrentes impetraram Mandado de Segurança contra ato do Sr. Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal “que indeferiu o aproveitamento dos impetrantes em Curso de Preparação Policial”, conforme Lei nº 7.603/87 (fl. 26) “para compelir a autoridade coatora a determinar seja providenciado o ingresso dos impetrantes no referido curso”.

Informações às fls. 32/36.

A segurança foi denegada pelo acórdão de fls. 427/437 assim ementado:

Mandado de segurança. Servidores do Detran —DF. Aproveitamento em carreira policial civil do Distrito Federal mediante transposição ou transformação de cargos. Lei nº 7.603/86. Denegação.

Para o aproveitamento, mediante transposição ou transformação nos cargos de Agentes de polícia e de Agente Penitenciário da Carreira Policial Civil, consoante o permite a Lei nº 7.603/87, mister se faz que o servidor, não integrante da mencionada carreira ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, esteja lotado e em exercício na Secretaria de Segurança Pública — DF, não podendo ser considerados como tal os servi-

dores do DETRAN — DF, que é autarquia e portanto com autonomia administrativa e financeira, ainda que aqueles tenham pertencido à aludida Secretaria.

As contra-razões estão às fls. 446/449.

O recurso foi admitido à fl. 451 e o Dr. Subprocurador-Geral da República oficiou às fls. 454/456, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: Exige o artigo 1º da Lei nº 7.603, de 20 de maio de 1987, publicada no DOU do dia seguinte, para o aproveitamento nos cargos de Agente de Polícia e de Agente Penitenciário da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, mediante transposição ou transformação dos respectivos cargos, as seguintes condições:

1º) — ser, na data da referida Lei, ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Distrito Federal, não integrante da Carreira Policial;

2º) — estarem lotados na Secretaria de Segurança Pública no dia 12 de março de 1976, e,

3º) — se encontrarem ainda lotados e em efetivo exercício na mesma Secretaria no dia 21 de maio de 1987, data da publicação da citada Lei nº 7.603/87.

Ora, os impetrantes que estavam na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal no dia 12 de março de 1976 foram lotados no DETRAN/DF e quando este foi transformado em Autarquia pela Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, optaram pela permanência e integração no quadro de pessoal desta, passando a celetistas (doc. de fls. 418/419). Assim, na data da referida Lei nº 7.603 (20 de maio de 1987), os impetrantes não eram mais ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública da Carreira Policial e não mais se encontravam lotados e em efetivo exercício na mesma Secretaria no dia 21 de maio de 1987.

Sabemos que Autarquia é um “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios...” (art. 5º, I do Decreto-lei nº 200/67), pertinente à Administração Indireta (art. 4º, II do Dec.-lei nº 200/67), e goza de autonomia administrativa. Ensina Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. atualizada pela Constituição de 1988 que:

“A autarquia não age por *delegação*; age por *direito próprio* e com autoridade pública, na medida do *jus imperii* que lhe foi

outorgado pela lei que a criou. Como pessoa jurídica de direito público interno, a autarquia traz ínsita, para a consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida. Sendo um ente autônomo, não há *subordinação hierárquica* da autarquia para com a entidade estatal a que pertence, porque se isto ocorresse anularia o seu caráter autárquico” (pág. 302).

Não é a Autarquia entidade estatal e sim “serviços públicos descentralizados, personalizados e autônomos” que “não se acham integrados na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizados a qualquer chefia, mas tão-somente *vinculados à Administração direta...*” (Hely Lopes Meirelles, ob. cit. pág. 308).

Deixa claro o citado Mestre, ob. cit. págs. 308/309, que:

“O inegável é que a autonomia administrativa da autarquia é um *direito subjetivo público*, o possível ao próprio Estado quando o infringir.”

Se os impetrantes, com a opção, passaram a integrar o quadro de pessoal próprio da Autarquia (DETRAN), não cumpriam eles os requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei nº 7.603/87 para serem aproveitados em cargos da carreira policial civil, do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Com inteira razão, assentou o v. aresto hostilizado:

“Na verdade, os impetrantes eram, em tempos passados, integrantes da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e de que hoje acham-se desvinculados porque pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN elevado à categoria de Autarquia por força da Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, remanescendo apenas a vinculação com aquela Secretaria para fins de supervisão e controle, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º daquele diploma, com remissão aos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 4.545, de 10-12-64, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal e dá outras providências, tudo como já bem analisou a douta Procuradoria de Justiça. Tal vinculação não significa dependência, e por isso os servidores do DETRAN — DF não são pertencentes à Secretaria de Segurança Pública, porque integrantes de quadro distinto.”

De fato, os servidores do DETRAN que é uma Autarquia, não pertencem à Secretaria de Segurança Pública porque integram quadro distinto, o da referida Autarquia desde a opção por eles manifestada vários anos atrás.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 531 — DF — (Reg. nº 90.0007050-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recorrentes: José Rosa dos Santos e outros. Recorrido: Distrito Federal. Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal. Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (1ª Turma: 17-10-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e José de Jesus Filho.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

